



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.347/89

DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CON- GÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, a prova e o Chjefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres será, de segunda à sexta-feira das 08:00 às 19:00 horas, e no sábado das 08:00 às 13:00 horas;

Art. 2º - Funcionará, em regime especial de plantão, diária e ininterruptamente, no período de 08:00 às 24:00 horas, até 10% (dez por cento) do total de farmácias e estabelecimentos congêneres, localizados na zona urbana do município;

§ 1º - O regime especial de plantão será em escala de ro dízio elaborada periodicamente pela classe farmacêutica ou, em caráter supletivo, pelo Executivo Municipal;

§ 2º - Deverá ser afixado na fachada externa de todas as farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo com o nome e endereço das farmácias de plantão;

§ 3º - Fica obrigatório no regime especial de plantão, o funcionamento de 00:00h (zero hora) às 06:00h (seis horas) do dia seguinte, de pelo menos uma farmácia e estabelecimentos congêneres, plantão este a ser cumprido conforme sistema a ser adotado pela classe farmacêutica.

Art. 3º - Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa de 02 (dois) salários de referência, pelo não cumprimento do horário normal previsto no art. 1º desta Lei;

II - multa de 10 (dez) salários de referência, pelo não cumprimento do horário previsto no art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - A partir da 2ª (segunda) reincidência, aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 05 (cinco) à 15 (quinze) dias.



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.347/89

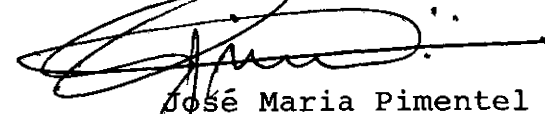
Fl. 02 - Cont.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 20 de junho de 1989


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


José Maria Pimentel
CHEFE DE GABINETE